

5 Os direitos das vítimas

Uma política criminal que respeite o direito internacional dos direitos humanos – e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos, partes e envolvidos no processo penal –, deve estabelecer um sistema de **garantias de natureza bilateral**. Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, a defesa durante o processo, a imparcialidade e independência dos tribunais e a efetividade dos direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. Desta forma, o devido processo– que envolve os princípios de legalidade, o direito de defesa suas garantias, e o juiz natural – é preconizado de igual forma no que tange às vítimas e às pessoas acusadas (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §335, p. 120).

As reformas legais, ocorridas em diversos países da região, adotaram o sistema acusatório e trouxeram em seu bojo uma significativa transformação na administração da justiça⁴⁶ com novo papel atribuído às vítimas, não apenas em sua qualidade de passiva dos crimes, mas como sujeitos de direitos fundamentais e na relação processual. A participação das vítimas no processo faz-se por meio de representação legal por advogado ou defensor público, sendo assegurada à vítima a participação voluntária em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, podendo sempre comunicar suas opiniões através de seu representante legal⁴⁷.

Neste documento, entender-se-á por “vítimas diretas” aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional – quer tenha sido consumada ou tentada –, e, como “vítimas indiretas”⁴⁸, os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Tratando-se especificamente dos feminicídios, utilizar-se-á também a expressão “vítimas sobreviventes” para aquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou.

Toda vítima de violação de direitos humanos tem **direito à justiça**, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (**direito à verdade**); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (**direito à memória**).

O acesso à informação, mediante o esclarecimento e o conhecimento sobre o processo judicial, torna as vítimas diretas e indiretas menos vulneráveis, facilitando o exercício de seus direitos. Seus pedidos devem estar adequadamente instruídos, respeitando seus interesses e necessidades, dando especial segurança na manifestação de vontade das vítimas de forma consciente e orientada.

Tratando-se das mortes violentas de mulheres, a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases do devido processo legal contribuirá para garantir às mulheres vítimas diretas e indiretas dessas violações de direitos os meios necessários para corrigir o déficit histórico no reconhecimento de seus direitos e no acesso à justiça.

Estes princípios norteadores, que se concretizam no acesso à justiça integral e gratuita, e nas possibilidades processuais de intervenção, vêm sendo introduzidos não só no Brasil, mas em vários países da América Latina⁴⁹.

5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.

5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública

Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público.

A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal⁵⁰ e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública⁵¹, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais⁵², mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri.

Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é *sui generis* e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP⁵³. Esse acompanhamento abará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.⁵⁴

A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso.

Observe-se que, em todas as fases do processo, é dever do(a) defensor(a) público(a) atuar com perspectiva de gênero de modo a não revitimizar as vítimas sobreviventes e/ou indiretas – o que se dá comumente por meio da reprodução de estereótipos para culpabilizá-las pela violência sofrida –, especialmente os profissionais que atuam na defesa do réu no Tribunal do Júri (neste caso, é importante que a instituição faça uma reflexão sobre a atuação na defesa do réu, a fim de evitar os efeitos da revitimização). A plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser bilaterais; de igual modo para a vítima e acusado.

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros.

5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade

O direito internacional dos direitos humanos estabelece que as vítimas sejam tratadas com humanidade, sendo dever das instituições envolvidas na persecução penal de casos de tentativas ou mortes violentas de mulheres, cuidar da segurança, bem-estar físico e psicológico, intimidade e privacidade das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas⁵⁵ (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Os mesmos princípios encontram-se assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁶.

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação das profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas diretas e indiretas, o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Dignidade

- ❏ Não minimizar o sofrimento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas;
- ❏ Respeitar a dor da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas ao lembrar fatos;
- ❏ Evitar que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas sejam expostas ao (à) acusado(a), especialmente quando demonstrem medo ou desconforto em sua presença⁵⁷;
- ❏ Evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima fatal ou sobrevivente, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas;
- ❏ Evitar todo comentário que reproduza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítima direta, quer ela seja ou não sobrevivente;
- ❏ Evitar que sejam juntados aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos, mas sirvam para expor e violar a privacidade e a intimidade das vítimas diretas e indiretas.

Respeito à diferença

- ❏ Quando vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e/ou testemunhas pertençam a grupos étnicos diferenciados (indígenas, ciganos etc.), a grupos de minorias linguísticas, ou forem imigrantes ou refugiadas, deve ser assegurado, no curso do processo, que tenham acompanhamento por intérprete e/ou pessoa que compreenda as diferenças culturais e de tradição e que possa auxiliar no contato com as instituições, as autoridades e o sistema legal⁵⁸, assegurando o acesso à informação e a compreensão das diligências e trâmites legais.
- ❏ A presença de intérprete também deve ser assegurada para os casos que envolvam pessoas com deficiência auditiva.
- ❏ As entrevistas com crianças e adolescentes deverão ser conduzidas por pessoal especializado, devendo ser observados os deveres previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura, entre outros, o direito a não ser obrigada a prestar testemunho, o respeito à sua privacidade e o acompanhamento por profissional qualificado.

Privacidade e confidencialidade da informação

- Q O atendimento às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, durante as tomadas de declarações e depoimentos ou em quaisquer outras circunstâncias, deve ser realizado em espaços adequados e que contribuam para a privacidade, confidencialidade e a segurança das pessoas;
- Q As informações coletadas, sobretudo aquelas que tratam de aspectos íntimos da vida da vítima, devem ser protegidas para que não se tornem públicas, sobretudo pela exploração midiática dos casos;
- Q Garantir que as vítimas diretas e indiretas tenham acesso à informação sobre seus direitos, sobre o processo e todos os trâmites judiciais;
- Q Garantir que possam estar acompanhadas por pessoa de sua confiança durante as tomadas de declarações, depoimentos e na realização de exames;
- Q Realizar os encaminhamentos necessários e adequados para a rede de atendimento especializado ou a outros serviços;
- Q Adotar protocolos de atendimento que contribuam para o fluxo de informações e pessoas, evitando que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas sejam constrangidas a recontar os fatos várias vezes, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades;
- Q Evitar o emprego de linguagem discriminatória e questionamentos eivados por juízos de valor que questionem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima, ou responsabilizem a vítima pela violência sofrida.

5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação

A participação das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas na investigação e no processo judicial **deve ser efetiva, e não formal**, oferecendo-lhes as garantias que lhes permitam a realização de seus direitos à verdade, à responsabilização do(a) agressor(a) e à reparação integral.

A informação

No intuito de garantir a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal em todas as suas etapas: quem são os atores principais, o que podem esperar deles, em quais momentos poderão ser ouvidas, qual a importância de sua contribuição no processo, quais são os recursos existentes, quais são seus direitos e quais são os direitos do acusado/réu, quais estratégias estão sendo cogitadas pela acusação (e também pela defesa). Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas devem ser informadas sobre as medidas protetivas e a possibilidade de solicitá-las no decorrer do processo, cabendo ao seu representante legal ou ao (à) promotor(a) de justiça requerer as medidas cabíveis nos moldes da Lei Maria da Penha .

A atuação humanizada de atendimento pela Defensoria Pública, Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário deve contribuir para estabelecer laços de confiança, por meio da transparência e da comunicação detalhada sobre a investigação e o processo e suas implicações.

A assistência

A Polícia Judiciária, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e suas respectivas equipes deverão estar atentos aos momentos de maior envolvimento emocional para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, e que podem se apresentar em algumas diligências específicas: os depoimentos tomados na polícia ou durante a instrução criminal nas quais se peça que relembrem os fatos; a confrontação direta com o agressor durante as audiências; a prática de exumações; o cotejo de evidências materiais da vítima desaparecida ou a entrega de restos humanos; a tomada de amostras de DNA ou outros fluidos corporais; entre outras situações que exponham a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas à lembrança dos fatos.

Para tornar esse atendimento mais adequado, é recomendável que sejam elaborados protocolos de atuação para o(a)s funcionário(a)s que trabalham diretamente com as vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, no intuito de lhes fornecer orientação, atendimento e, eventualmente, seu encaminhamento para serviços especializados da rede de atendimento (Centros de Referência, CREAS, Casas Abrigo, serviços de saúde, entre outros).

A proteção

Outro elemento essencial da participação voluntária e colaborativa das vítimas nas investigações e processos judiciais é a implementação de um programa institucional de proteção e segurança para as vítimas que as solicitarem. Sem garantias de proteção e segurança, não pode haver uma expectativa dos profissionais de que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas se disponham a contribuir com a investigação e o processo criminal.

Com frequência, a apresentação de uma *notitia criminis* e a participação das vítimas em um processo judicial são fatores que criam riscos de vitimização. Assim, é importante que, no atendimento inicial e em todas as fases da investigação e processo judicial, os profissionais responsáveis por cada etapa – delegado(a)s de polícia, promotor(a)s de justiça, defensor(a)s público(a)s e juiz(a)s estejam atento(a)s para possibilidade de novas ameaças e violações de direitos contra as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas. Neste sentido, sempre que necessário, devem ser avaliadas as estratégias de prevenção cabíveis e os planos de segurança que possam ser implementados, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha⁵⁹, a inclusão em programa de proteção de testemunhas⁶⁰, o uso de recursos tecnológicos de monitoramento (botão do pânico, tornozeleira eletrônica), entre outros que sejam cabíveis.

A reparação

Para fazer com que as medidas de reparação tenham um efeito transformador na vida das mulheres, é necessário examinar quais medidas podem transformar a estrutura de exclusão de gênero, ou seja, quais medidas facilitam, ou não, uma redução efetiva das brechas de gênero existentes; quais medidas propiciam um novo posicionamento das mulheres frente à comunidade, à família e a elas mesmas; quais medidas propiciam sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §386, p. 135).

A participação de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas no processo judicial é parte da reparação, uma vez que propicia condições para que possam assimilar o reconhecimento da violência que sofreram, de sua condição de vítima de uma violação de direitos que poderão, por meio do processo, ser restaurados e ressarcidos.

Trata-se de processo abrangente que envolve medidas relacionadas com o direito à justiça e à verdade (com a identificação e responsabilização criminal dos responsáveis pelo crime), a reparação

financeira por danos materiais e morais decorrentes da violência sofrida e o impacto causado na vida da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas – especialmente nos casos com desfecho fatal e em que a vítima deixa filho(a)s e dependentes –, e o direito à memória e reconhecimento do grave dano decorrente da violência sofrida, independentemente de seu desfecho.

A participação ativa das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas consiste não apenas nos depoimentos e declarações que sejam prestados durante a investigação e o processo judicial, mas em toda informação que possam fornecer sobre a vítima, o réu e as circunstâncias do crime. É especialmente importante que sejam orientadas a fornecer informações e documentos⁶¹ que contribuam para a avaliar a extensão dos danos materiais resultantes da violência sofrida, possibilitando a apresentação de ações judiciais para ressarcimento financeiro.

De forma adequada aos deveres do Estado⁶² em garantir a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero e o dever de reparação justa e eficaz, a reparação deve também ser considerada sob uma ótica mais ampla nos casos em que há considerável repercussão, seja pela mídia, seja pela mobilização de grupos de mulheres ou da própria comunidade. Nesses casos, deve-se ter em mente que uma medida de reparação justa e eficaz deve também contribuir para a construção de uma mensagem, por parte das instituições do Estado, de garantia de não repetição de ocorrências similares.

Uma dimensão importante do direito à reparação tem a ver com o impacto da violência na vida das pessoas, seu sustento, condições de vida e desenvolvimento. Enfatiza-se que as medidas de reparação deverão ser adotadas na perspectiva de gênero e promover transformação efetiva na vida das mulheres tanto de forma prática – com recursos financeiros adequados – quanto no sentido de contribuir para a melhora de sua autoconfiança para superar a violência sofrida. Nesse sentido, o direito à reparação deverá considerar o

[...] ressarcimento pelo(s) projeto(s) de vida que possam ter sido interrompidos(s) por conta da morte provocada [...] que embora a mulher vitimada não fosse, em certos casos, a provedora econômica direta da família, é provável que ela tenha desempenhado um papel de cuidadora e protetora que deve ser reparado, [o] que supera a lógica da indenização ou da compensação, focando-se mais na ideia do acompanhamento psicológico e do restabelecimento do projeto de vida de quem se vê afetado pelo assassinato desta mulher (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §387, p. 136).

Entre as medidas possíveis de serem asseguradas para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, encontram-se, por exemplo, a garantia de acesso à educação e à formação profissional por meio de pagamentos de bolsas de estudos, o sustento econômico por meio de pensão alimentícia para filhos menores e dependentes, o atendimento à saúde física e mental, incluindo o acompanhamento psicológico e o acesso a cirurgias reparadoras de danos estéticos decorrentes da violência sofrida, entre outras medidas que devem ser avaliadas caso a caso e de acordo com a legislação vigente (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento brasileiro prevê mecanismos que viabilizem a reparação dos danos. A vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas poderão agir de três formas: 1) aguardar o desfecho da ação penal, e com o trânsito em julgado dessa decisão ingressar no juízo cível;⁶³ ou 2) ingressar desde logo no juízo cível com a ação de reparação de danos; ou 3) requerer que a reparação seja fixada na sentença penal condenatória⁶⁴.

Cabe à vítima sobrevivente ou às vítimas indiretas a decisão sobre a forma de ação a ser adotada, porém as orientações e informações sobre cada alternativa, bem como seus possíveis resultados – inclusive com relação ao tempo necessário ao julgamento das ações – deverão ser disponibilizadas de modo a ser possível identificar a melhor maneira de se pleitear em juízo a reparação. De modo geral, tem se identificado (pelos operadores do direito) uma subutilização do art. 387, IV, do CPP.⁶⁵

A Lei 11.340/2006 propicia uma cultura de representação da vítima em juízo, sendo fundamental que promotore(a)s de justiça, defensore(a)s público(a)s e advogado(a)s, postulem a reparação de danos materiais e imateriais em favor da vítima de forma integral, acostando aos autos os elementos probatórios necessários, de modo que o juiz(a), observando o contraditório e a ampla defesa, possa ao final fixar o valor de justa reparação dos danos na sentença.

A par dessas discussões da esfera criminal e a reparação de danos, há casos em que o tema poderá ser melhor debatido e trazido aos autos em ação indenizatória cível própria, com o objetivo de discutir de forma mais detalhada inclusive o *quantum* de fixação para reparar o dano e toda a sua abrangência contra o autor do fato criminoso ou ilícito.

A ampla reparação para as vítimas sobreviventes e indiretas com previsão de pagamentos para o sustento da família ou pagamento de indenização por danos estéticos encontra respaldo legal no Código Civil Brasileiro (CCB), no artigo 948, que abrange os danos patrimonial, imaterial ou moral, de acordo com o caso concreto, aplicando-se aos casos de feminicídio consumado ou tentado, com as ressalvas correspondentes à absolvição. Na perspectiva transformadora anteriormente mencionada, no caso dos feminicídios, caberá ao operador jurídico auferir, no caso concreto, como se dará tal reparação, considerando se a vítima direta era provedora do sustento da família, a existência de menores dependentes, e/ou demais parentes dependentes, respaldando-se em parâmetros existentes na doutrina e jurisprudência sobre o tempo desse pagamento e pensionamento⁶⁶.

O art. 949 do mesmo Código Civil também abrange os casos de lesão ou outra ofensa à saúde, cabendo indenização nas hipóteses mencionadas. A vítima sobrevivente do feminicídio poderá inclusive pleitear indenização pelo dano estético permanente e irreparável que tenha suportado em razão dos danos causados pelo ofensor, sem prejuízo do dano moral e material, lucros cessantes, traumas psíquicos e outros exemplos trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Para todos esses casos de indenização e pedidos de reparação de danos de forma integral, tanto na esfera criminal, como na cível e contra o Estado, algumas diligências são necessárias na busca de provas que nortearão a fixação do *quantum* indenizatório e sua extensão.

Outra é a situação da **obrigação de indenizar do Estado**, na modalidade de responsabilidade subjetiva, caso que merece destaque na reparação de danos em prol das vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas em casos de feminicídio, quando ocorre a “culpa do serviço” ou “falta de serviço”.

Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (MELO, 2015, p. 1031).

São exemplos dessa culpa do serviço ou falta de serviço a morosidade na investigação policial ou, nos casos específicos das medidas protetivas de urgência, quando ocorre a demora da concessão de medida protetiva requerida pela vítima ao Poder Judiciário, que não analisa o pedido no prazo de 48 horas, como determinado pelo art. 18 da LMP, ou quando a medida é expedida, porém há total ausência de monitoramento de seu cumprimento por parte do Estado. Esses casos podem ensejar a responsabilização do Estado em eventual crime de feminicídio ou tentativa, deste pelo não cumprimento do dever de devida diligência, e a possibilidade de indenização para a vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas.

Outros casos poderão ocorrer na falha, demora ou defeito do serviço e ensejar ingresso de ação de reparação de danos e indenização contra o Estado pelas vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, como por exemplo no caso de fuga do(a) agressor(a) que se encontre cumprindo pena em estabelecimento penal e que poderá acabar consumando nova agressão contra a vítima, inclusive com desfecho fatal. Os casos citados são exemplos de que o Estado deveria ter atuado e não o fez de forma suficiente para deter o evento lesivo: a morte da mulher. Em todos esses casos, há correlação estreita com o dever da devida diligência e da política pública estatal em favor das mulheres, desenvolvida de forma a barrar a violência, prevenir o dano e indenizar.

Finalmente, nos casos dos feminicídios que foram cometidos por funcionários públicos, no exercício de suas funções, é imprescindível que o Estado adote medidas eficazes para evitar a repetição destas condutas. Neste contexto, é necessário reiterar a obrigação internacional do Estado de reparar as vítimas e seus familiares quando for judicialmente demonstrado que o(s) sujeito(s) ativo(s) do feminicídio é (são) um servidor ou funcionário público (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 385, p. 135).

5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória

A investigação eficiente, o processamento e julgamento adequado dos casos das mortes violentas de mulheres por razão de gênero poderia, por si só, cumprir um papel reparador, considerando a responsabilização da autoria pelo crime e a mensagem de rejeição da violência baseada no gênero que é enviada à sociedade. Mas, para isto, é preciso que a resposta do sistema de justiça seja dada em tempo razoável, considerando que a demora na resolução do caso pode, mesmo que haja uma condenação dos autores do crime, provocar a sensação de impunidade (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à verdade está diretamente conectado ao direito à justiça e aos interesses das vítimas sobreviventes e indiretas em ver os responsáveis pelo crime identificados, processados, julgados e punidos da tentativa ou morte consumada e outros crimes que estejam relacionados. Adicionalmente, o direito à verdade também implica que as vítimas possam conhecer as motivações para o crime e, em caso de desaparecimento, que a vítima seja localizada e/ou seu corpo restituído à família (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à memória tem relação estreita com a atuação de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri. A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e também em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade.

Numa dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo, os operadores do jurídicos, numa atitude transformadora na perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar para toda a sociedade que a violência contra as mulheres com base no gênero é inaceitável.

Viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o (a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e eivada de juízo de valor como justificção do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas.

46. Essas reformas implicaram do mesmo modo em mudanças na atuação do Ministério Público que passou a atuar também na proteção dos direitos das vítimas, na assistência prestada a elas e na reparação integral dos danos causados pelo crime que sofreram. Sobre o Ministério Público e sua atuação nos processos de mortes violentas de mulheres ver o capítulo 8º desse documento.

47. Assegurada essa participação voluntária, a vítima não pode ser tratada como testemunha, não lhe imputando consequências cíveis ou criminais pela sua não participação ou colaboração, uma vez que não está submetida ao compromisso de dizer a verdade e do mesmo modo que não presta compromisso legal, pode fazer uso de seu direito ao silêncio. Sua vontade deve ser respeitada, para não sofrer a revitimização pelo próprio Poder Judiciário, que pode até buscar quais são os motivos que levaram a vítima a permanecer em silêncio, sendo inclusive fonte útil de prova (NUCCI, 2012)

48. Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça específica que: “Na expressão ‘vítima’, inclui-se, além disso, os familiares ou pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta, e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização”, artigo 2o

49. A denominação das vítimas como parte processual, os direitos e o papel que podem desempenhar dentro do processo de esclarecimento judicial diferem conforme os países da região. O aspecto mais relevante é que, em alguns regimes processuais, as vítimas podem impulsionar a ação penal, inclusive se a promotoria decidir solicitar juntos aos juizes a cessação do processo ou decidirem abandonar, por outros motivos, a abertura da ação penal. A este respeito, ver: *Corte Constitucional da Colômbia*, Sentença C-775 de 2003. M.P. Jaime Araujo Rentería; Id., Sentença C-454 de 2006, M.P. Jaime Córdoba Triviño (*apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

50. A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica gratuita, inclusive na fase policial. A proteção à vítima e seus familiares também está prevista no parágrafo 3º do art. 19 e art. 23 e 24, todos da respectiva lei, quando elenca essas medidas protetivas de urgência. O art. 21 da mesma Lei relata que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos a seu agressor, especialmente no que se refere a entrada e saída da prisão, sem prejuízo de intimação do advogado ou do defensor, evidenciando a participação ativa da vítima no processo penal.

51. Lei complementar (LC) no 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior à Lei Maria da Penha, define e especifica a atribuição de atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no art. 4: “inciso XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; Inciso XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, **propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.**”

52. Artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006.

53. Nesse sentido, é a decisão de acórdão no 436629, 20070310220184APR (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal): “Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)”.

54. Em 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo delineava esse pensamento no voto no 14.396, do recurso em sentido estrito no 990.08.051303/6, a desembargadora Angélica de Almeida, pontua que “Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurada a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária”.

55. Como manifestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Convenção de Belém do Pará e na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005).

56. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

57. Na busca da efetiva proteção da vítima, oportuno lembrar o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, o qual determina: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”. Tal

posicionamento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, a exemplo de decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (STJ – Sexta Turma - Recurso Especial: RESP 1473543 SC2012/0038497-3 - Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – Data do julgamento: 04/09/2014).

58. Corte IDH, *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*, Sentença de 30 de agosto de 2010 (apud MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

59. Sobre avaliação de risco e planos de segurança, ver Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Uma versão deste documento está sendo adaptada para o Brasil.

60. Para mais informações, ver: Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em 22 abr. 2015.

61. Exemplos de documentos são os recibos de despesas médicas, recibos de aluguéis, notas fiscais, comprovando gastos com transporte e alimentação da vítima e seus dependentes em decorrência do delito sofrido, prova de rendimentos da vítima, cartas, fotos, atestados médicos e prontuários, entre outros, que possam comprovar não só circunstâncias do delito, mas que contribuam para verificação do *quantum* da reparação de danos.

62. Sobre os deveres do Estado em casos de violência baseada no gênero, ver o capítulo 4. Especificamente sobre o dever de reparação justa e eficaz é importante enfatizar que a resposta do Estado deve envolver medidas para a restituição da vítima sobrevivente ou indireta à situação anterior à violência, medidas de reabilitação ante as sequelas físicas e emocionais provocadas pela violência sofrida, medidas de satisfação através do conhecimento sobre a verdade dos fatos e a responsabilização penal dos acusados que também contribuirão para as medidas de não repetição.

63. O CPP, ao cuidar da ação civil, no título IV do livro I, relaciona algumas medidas para que a vítima busque a reparação material do dano sofrido com a constrição de bens do autor do crime, como sequestro (art. 125), busca e apreensão (art. 240), arresto (art. 136) e hipoteca legal (art. 134).

64. A legislação criminal cuida com pouca amplitude do ressarcimento das vítimas com o crime. O Código Penal estabelece, no art. 91 (inciso I), a obrigação de reparar o dano como efeito da condenação. No art. 16, trata de diminuição da pena, caso o agente repare o dano ou restitua a coisa ao ofendido. Fixa a reparação do dano como condição para concessão de livramento condicional (art. 83, IV) e como condição para reabilitação (art. 94, III). Entretanto, a reforma mais significativa, embora ainda tímida, se deu com a Lei 11.719/2008, que alterou os art. 63, **parágrafo único e o art. 387, IV do CPP, passando a permitir que o juiz criminal fixe indenização para reparação de danos decorrentes da infração penal na sentença condenatória.**

65. Ressalta-se que essa reforma não evidenciou qual procedimento seguir para apuração de danos, nem qual sua abrangência, se abarcaria danos morais ou/e materiais, tampouco mencionou se a indenização poderá ser fixada de ofício, ou se deve haver requerimento expresso; em devendo, quem seriam os legitimados a atuar em nome da vítima ou de seus familiares. A doutrina e as decisões são divergentes sobre esses aspectos, havendo inclusive considerações sobre a ilegitimidade do MP em requerer na denúncia em razão de se referir a questão a interesse individual civil e não criminal, e ainda da ilegitimidade para propor a ação civil *ex delicto*, em razão de inconstitucionalidade progressiva da norma contida no art. 68 do CPP, Recurso Extraordinário no 135328-7 do STF, de 29 de junho de 1994.

66. Outras hipóteses encontram-se previstas no artigo 950, do CCB, que trata inclusive da pensão mensal alimentar à vítima sobrevivente ou da opção de pagamento em parcela única indenizatória. Também caberá indenização por injúria, difamação ou calúnia, nos termos do artigo 953, do CCB, para as vítimas sobreviventes ou indiretas, dependendo da extensão do dano.